



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0020646-63.2014.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB 18.125-A

Embargado : Iran Mamede Chianca

Advogado : Marcílio Ferreira de Moraes – OAB/PB nº 17.359

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA PROMOVIDA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATIFICAÇÃO DO DECISUM NESTA INSTÂNCIA REVISORA. INCONFORMISMO. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve-se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 162/167, opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** contra o acórdão, fls. 154/160, que negou provimento ao **recurso apelatório**, interposto pela parte embargante, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Iran Mamede Chianca**.

Em suas razões, a **recorrente** aduz, em resumo, a necessidade de ser modificada a decisão no que se refere aos honorários advocatícios, alegando, para tanto, existir contradição no *decisum*, quando deixou de reconhecer a sucumbência recíproca.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 181.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, deveria se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte insurgente não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratários de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de contradição.

Sem razão, contudo.

Quando da apreciação do pleito autoral na origem, restou consignado na decisão, fl. 109/V:

À LUZ DO EXPOSTO, com fulcro no que consta dos autos e respaldado em princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral** para **condenar** a demandada ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), (...)

Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 85, § 2º do CPC.

Nesta instância revisora, a decisão primeva foi ratificada em todos os seus termos, inclusive quanto aos honorários ali fixados, deixando, contudo, de reconhecer a sucumbência recíproca.

Logo, a sustentação do insurgente de que houve

contradição na decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

Em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo embargante, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator

